



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 221 /2017
57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.10.2018
PROCESSO Nº 1/2028/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.08896-5
AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ LTDA
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais (NF1), de vendas de mercadorias, relativas ao exercício de 2011, detectadas pelo laboratório Fiscal, as mesmas também não foram lançadas em seu registro fiscais de entradas, no montante de R\$173.845,61. Violação do art. 270, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade indicada no A.I.: art.123, I, "g", da Lei 12.670/96. **DECISÃO:** autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, com por motivação diversa da exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, mas nos termos da Lei nº 16.258/2017, em observância ao art. 106, II, "c", do CTN. Decisão unânime, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, dentro do período de apuração do imposto, no montante de R\$173.845,61 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), as Notas Fiscais relacionadas em anexo ao Auto de Infração.

Referidas Notas Fiscais, informa o agente fiscal, também não foram lançadas em seus registros fiscais de entradas.

Dispositivos infringidos: Art. 270, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03-04); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.04918 (fls. 05); Termo de Início de Ação Fiscal nº 2016.05281 (fls. 06); Termo de

Conclusão nº 2016.06257 (fls. 7); Relação das Notas Fiscais não escrituradas. (fls. 08-09).

Autuado Revel.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 12-15, dos autos, tendo em vista o acerto do total da multa indicada pelo autuante, que havia duplicado este valor.

Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 146/2017, recomendou a manutenção da decisão singular, contudo, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, conforme fls.27 a 32, dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls.33, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, dentro do período de apuração do imposto, no montante de R\$173.845,61 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), as Notas Fiscais relacionadas em anexo ao Auto de Infração.

Referidas Notas Fiscais, informa o agente fiscal, **também não foram lançadas em seus registros fiscais de entradas.**

Quanto à contradição nas duas afirmações postas nas Informações Complementares, tem-se que, em análise da Planilha anexada às fls. 08/09, relacionando as Notas Fiscais de Entradas, depreende-se que o objeto do Presente Processo é a ausência do lançamento das Notas Fiscais de Entradas, restando afastada, assim, qualquer preliminar de nulidade que possa ser suscitada.

A citada planilha informa os números das Notas Fiscais não lançadas, a data de emissão, o valor, o CNPJ e a Razão Social das empresas emitentes dos documentos fiscais.

Caracteriza-se a FALTA DE ESCRITURAÇÃO com a ausência do registro das notas fiscais nos livros fiscais. Trata-se de infração provocada por uma conduta omissiva, por parte do contribuinte.

No caso em análise, a infração fora detectada pelo Laboratório Fiscal, que também verificou que as notas Fiscais objeto do presente Auto de Infração, não foram lançadas em seus registros fiscais de entradas.

Como penalidade, o Auditor Fiscal indicou no A.I., o art.123, I, "g", da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa



equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

Decidiu-se, contudo pelo reenquadramento da penalidade indicada no Auto de Infração nº 2016.08896-5, para o previsto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Adota-se, no julgamento proferido pela Instância Superior o raciocínio realizado com precisão pela Assessoria Tributária, por meio do Parecer nº 146/2017, cujo teor é o seguinte:

Assim dispôs a Assessora Tributária:

Como se vê, a redação do dispositivo vigente à época da infração, não incluía a situação retratada nos autos, visto que para sua aplicação a comprovação da infração requeria como prova a falta de escrituração em Livro de Entrada no meio físico (art. 123, III, "g").

Na situação ora em análise, a infração foi comprovada em fatos extraídos do arquivo eletrônico DIEF, mostrando adequada a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/96, que na redação vigente na data da autuação definia multa de 5% (cinco por cento), nos seguintes termos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

li) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Sendo assim, não há dúvidas que a penalidade adequada para a infração objeto do presente Processo é a estabelecida no art. 123, VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/96, acima reproduzida.

Acontece que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, conferiu nova redação ao referido artigo, conforme a seguir transcrito:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Como se vê, a penalidade mais severa, decorrente da lei vigente na



data da ocorrência do fato gerador, é substituída por uma menos severa, advinda da lei nova.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar **PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração**, por motivação diversa da exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, mas nos termos da Lei nº 16.258/2017, em observância ao art. 106, II, "c", do CTN. Decisão unânime, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Crédito Tributário - MULTAR\$3.476,91

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ LTDA.**

A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para julgar parcial procedente o feito fiscal, por motivação diversa da exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII "L", da Lei nº 12.670/96, mas, nos termos da nova Legislação, da Lei nº 16.258/2017, em observância ao art. 106, II "c" do CTN. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO